



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10768.015905/2001-55
<b>Recurso nº</b>	147.203 De Ofício
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1998
<b>Acórdão nº</b>	101-95.799
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2006
<b>Recorrente</b>	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BRASÍLIA - DF
<b>Interessado</b>	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S A

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

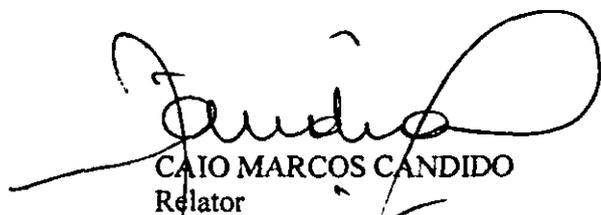
Ano-calendário: 1997

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO – tendo sido o aresto recorrido lavrado levando em consideração a matéria de fato e direito trazida aos autos, adotando a melhor solução aplicável ao caso concreto, há de ser o mesmo ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, em processo de interesse de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



## Relatório

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF recorre a este E. Conselho, em processo de interesse de BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S A., em razão de seu acórdão n.º 12.993, de 25 de fevereiro de 2005, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no auto de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 36/39), relativo ao período de apuração de fevereiro de 1997.

A autuação foi resultado de auditoria interna (Instruções Normativas SRF n.º 45 e 77, ambas de 1998) e teve por supedâneo a falta de recolhimento do valor declarado em DCTF relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração de fevereiro de 1997.

Na DCTF apresentada pelo sujeito passivo consta a indicação de que tal débito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por medida judicial (processo n.º 970005871), ocorre que, nos sistemas de controle da SRF, o processo judicial indicado se refere a CNPJ de outra pessoa jurídica, o que deu origem à autuação.

Irresignada com as autuações fiscais em 29 de dezembro de 2001 a autuada apresentou impugnação (fls. 01/17), cuja tempestividade está informada em despacho da autoridade preparadora às fls. 118. Argumenta a impugnante:

1. da situação judicial:
  - a. A matéria discutida naquela ação mandamental é a inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União Federal em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por não ser a impetrante "empregador".
  - b. que o débito exigido encontra-se em discussão judicial, portanto com sua exigibilidade suspensa, nos autos do Mandado de Segurança n.º 97.0005871-9 (exordial às fls. 47/68), no qual foi concedida medida liminar pelo juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 69/70).
  - c. Às fls. 92/94, encontra-se a concessão de liminar em Medida Cautelar n.º 300, processo n.º 99.02.14898-0, por parte do TRF 2ª Região, com o fito de manter a suspensão de exigibilidade da CSLL, "relativo ao ano-base de 1996 e vencimentos subsequentes" "até o julgamento do recurso de apelação" e "enquanto permanecerem na situação de não empregadores". Tal decisão foi ratificada no julgamento de mérito da citada Medida Cautelar, em 15 de junho de 1999.
2. Preliminarmente que o auto de infração deve ser declarado nulo, por absoluta falta de motivação, posto que deveria ter sido procedida averiguação prévia da existência da ação judicial apontada.
3. No mérito, que o auto de infração não deve prevalecer por ter sido lavrado após encerrado o período de apuração anual da CSLL e ultrapassada a data de entrega da DIPJ, não devendo prevalecer a autuação que toma por base os valores das estimativas mensais, mas sim em relação àquele apurado com base no lucro líquido do exercício.



4. que a multa de ofício aplicada é incabível pois viola o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa.
5. contesta a aplicação de juros de mora na vigência de medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. aponta a imprestabilidade da aplicação da taxa SELIC como base para a imputação dos juros moratórios.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 12.993/2005, julgando improcedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997*

*Ementa: CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período-base de apuração anual do imposto de renda e da contribuição social, e ultrapassada a data para entrega da DIPJ, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real. Cabível, entretanto, a multa isolada, caso o débito declarado por estimativa não esteja com a exigibilidade suspensa, por decisão judicial.*

*Lançamento Improcedente.:*

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. rejeita a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de motivo, posto que tal matéria compõe o mérito da *questio* formulada.
2. Afirma que no mérito o lançamento é improcedente, argumentando:
  - a. Que a impugnante optou pela apuração da CSLL pelo lucro real anual, com pagamento de estimativas mensais, no ano-calendário de 1997. Deste modo “eventual diferença quanto aos pagamentos mensais a maior, ou a menor, seria tão-somente apurada, de forma definitiva, quando do encerramento do período-base em 31 de dezembro de 1997”.
  - b. Que a impugnante deixou de recolher a CSLL no mês de fevereiro de 1997, apurada por estimativa, cujo débito foi informado na DCTF com sua exigibilidade suspensa.
  - c. Que o auto de infração que exige tal valor foi lavrado em 30 de outubro de 2001, depois de encerrado o período-base e após a entrega da DIPJ/1998.
  - d. Conclui que o lançamento do valor não recolhido das estimativas mensais só poderia ser exigido até a data da entrega da declaração do imposto de renda relativa ao exercício financeiro, o que foi ratificado pela introdução da possibilidade de aplicação isolada de multa de ofício nos caso de falta de recolhimento pelo inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

- e. “Ou seja uma vez possível a determinação, em caráter definitivo da base de cálculo do tributo ou contribuição em face do encerramento do período-base (...)” caberia a aplicação da multa isolada em relação às parcelas não pagas. No caso concreto, em face da existência de liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em multa de ofício, à luz do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996..

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência do lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão em face de ter sido exonerado crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme estabelece o artigo 2º da Portaria MF nº 375 de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório, passo ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade do recurso de ofício, crédito tributário exonerado superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dele tomo conhecimento e passo a análise de seu mérito.

A matéria tratada no lançamento que deu supedâneo ao recurso de ofício diz respeito a falta de recolhimento estimativa do IRPJ, no mês de fevereiro de 1997, declaradas em DCTF com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Em sede de revisão interna da declaração de imposto de renda não teria sido comprovada a existência da ação judicial indicada pela contribuinte como suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual foi procedido o lançamento do principal, acrescidos de multa de ofício de 75% e de juros de mora com base na taxa SELIC.

A análise dos fatos e argumentos procedida pela autoridade julgadora de primeira instância deve ser ratificada *in totum*.

A uma porque o lançamento foi efetuado depois de encerrado o ano-calendário de 1997 e após a apresentação da DIPJ/1998.

A duas porque o que se pode exigir nos caso de falta de recolhimento de estimativas é a multa de ofício, aplicada isoladamente, no percentual de 75% na forma do inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

A três porque, no caso presente, nem tal multa se pode aplicar tendo em vista que restou provado, no curso do presente processo administrativo, a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o que impossibilita a aplicação daquela multa, na forma do artigo 63 da Lei 9.430.

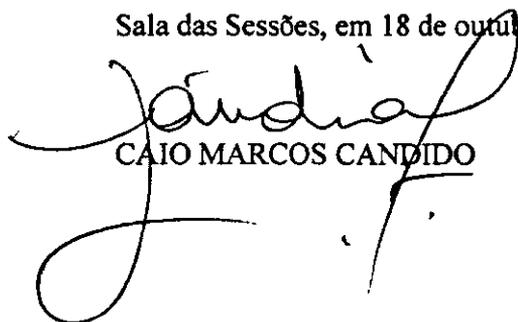
Saliente-se que, em 13 de abril de 2004, o TRF da 2ª Região deu provimento à Apelação em Mandado de Segurança interposta pela interessada, confirmando a existência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (a liminar) no momento da imposição da multa de ofício.

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*

Por estas razões e por todas aquelas apostas no voto condutor do aresto recorrido, NEGOU provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

  
CAIO MARCOS CANDIDO

